



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA – CINEP**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0001/2023
PROCESSO Nº CIN-PRC-2022/00750**

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (“UP BRASIL”), sociedade empresária com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano – São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico licitacoes@upbrasil.com, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO supra, a ser realizado pela **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA – CINEP**, com sede à Rua Feliciano Cirne, nº 50, Jaguaribe – João Pessoa/PB, CEP 58015-570, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 09.123.027/0001-46, pelos seguintes motivos.

1. DOS FATOS



A **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA – CINEP** tornou público o Edital de Licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0001/2023**, que tem como objeto a:

“Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de Vale-Alimentação, na forma de cartão eletrônico, dotados de tecnologia de microprocessador com chip, para os servidores da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP”
(Subitem 2.1 do Edital)

A participação no referido certame está designada para ocorrer no dia **31.03.2023**, às 10h00, por intermédio do portal de compras do Banco do Brasil S/A, sob endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, momento em que terá início a sessão pública para abertura das propostas e a consequente disputa de lances. Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico do tipo “*Menor Preço*”.

No entanto, a ora IMPUGNANTE considera que a licitação em referência está pautada em condições que contrariam o disposto na recente **LEI Nº 14.442/22** (Publicada no Diário Oficial da União em 02.09.2022 como resultado da conversão da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**) e no **DECRETO Nº 10.854/21** (Publicado no Diário Oficial da União em 11.11.2021) que passaram a disciplinar o fornecimento de auxílio-alimentação (*objeto do processo licitatório*) como benefício destinado aos funcionários.

As mencionadas disposições do Edital que conflitam com o atual regramento das normas de regência estão relacionadas com **a forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos**, prevista no **Subitem 5.1 da Minuta de Contrato**.

Assim, não restou alternativa à IMPUGNANTE, senão apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0001/2023**, para que sejam revistas e reformuladas as disposições acima pontuadas que inegavelmente infringem os preceitos assentados na **LEI Nº 14.442/22** e no **DECRETO Nº 10.854/21**, cuja consequência, se não corrigidas, ensejará a aplicação de multas dentre outras penalidades, além de configurar vício de origem na futura contratação.

2. DA FORMATAÇÃO DO EDITAL COM IMPLICAÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT

Cumpre destacar que o Edital é expresso ao determinar que a prestação dos serviços de auxílio-alimentação deverá estar devidamente parametrizada com fulcro na legislação que rege o **Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT**, conforme se depreende das disposições editalícias a seguir transcritas:

*“11.10.6- Apresentar comprovante de registro no Ministério do trabalho, relativo ao **Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)** conforme previsto na Lei nº 6.321/76 ou outro documento equivalente emitido pelo Ministério do Trabalho.”*

Nesse contexto em que toda a cadeia dos serviços deverá estar sob o regramento legal do **Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT**, inclusive com comprovação de inscrição das proponentes, fica irretorquível

que é vedado à **CINEP** formatar o presente instrumento convocatório contendo disposições que inegavelmente adversam contra as diretrizes de respectivo programa, em especial no tocante às normas que passaram a incidir no **DECRETO Nº 10.854/21**.¹

3. DO PROCEDIMENTO DE REPASSE DOS CRÉDITOS DESCARACTERIZANDO A NATUREZA PRÉ-PAGA DOS BENEFÍCIOS

Segundo o **Subitem 5.1 da Minuta de Contrato**, o instrumento convocatório determina que os pagamentos (repasses) devidos à futura contratada serão realizados no prazo de até 30 (trinta) dias após o carregamento dos créditos nos cartões, conforme se verifica:

“5. DO PAGAMENTO

5.1. O pagamento à CONTRATADA referente à prestação de serviços objeto desta avença será efetuado em observância aos termos do Termo de Referência, pela CONTRATANTE, **no prazo não superior a 30 (trinta) dias**, contados a partir da data da apresentação da respectiva nota fiscal ou da fatura, devidamente certificada pela Coordenadoria de Contratos da CONTRATANTE, nos termos dos artigos 195 e 196, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios

¹ **Art. 1º** Este Decreto regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista sobre os seguintes temas:

(...)

XVIII - Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - CINEP.” (grifos nossos)

Ocorre, no entanto, que a legislação que disciplina tanto o fornecimento de auxílio-alimentação quanto as diretrizes do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321/76) foi recentemente alterada com a promulgação da **LEI Nº 14.442/22** (Publicada no Diário Oficial da União em 02.09.2022 como resultado da conversão da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**) e do **DECRETO Nº 10.854/21**, os quais trouxeram inovações e modificações no setor de vales-convênios.

Acerca das principais alterações, cumpre destacar que doravante não mais serão admitidos prazos para as contratantes efetuarem o repasse ou pagamento dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, justamente para não descaracterizar a natureza pré-paga do benefício, nos termos do que se depreende do **art. 3º, inciso II, da LEI Nº 14.442/22** e do **art. 175 do DECRETO Nº 10.854/21**:

“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

(...)

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores;” (grifos nossos)

“Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros

*alimentícios, **não poderão exigir** ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, **prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores**, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.” (grifos nossos)*

Ou seja, o prazo estabelecido no **Subitem 5.1 da Minuta de Contrato** (30 dias após o carregamento dos créditos nos cartões) está em via diametralmente oposta ao que determina o atual regramento legal.

Com efeito, ao assim determinar, o instrumento convocatório acabou por descaracterizar a natureza pré-paga do benefício alimentação, colidindo com as atuais diretrizes advindas da **LEI Nº 14.442/22** e do **DECRETO Nº 10.854/21**, pois os pagamentos devem ocorrer de forma **antecipada** e não após o carregamento dos créditos nos cartões pela futura empresa gestora do benefício.

Nesse aspecto, é forçoso elucidar que o formato pré-pago pelo qual o segmento deverá se adequar, não visa autorizar pagamentos pela contratante sem que os serviços tenham sido executados, pois no objeto licitado (“auxílio alimentação”) a Administração não terá que pagar pelos serviços prestados, **mas sim repassar à futura contratada os valores que deverão ser carregados como créditos nos cartões de benefícios**, não sendo esse repasse a remuneração da administradora dos documentos de legitimação

Até mesmo porque, na presente licitação a **CINEP** não terá que pagar por serviços prestados, mas tão somente repassar à futura contratada

os valores que deverão ser carregados como créditos nos cartões de “auxílio alimentação” dos próprios servidores beneficiários.

Ou melhor dizendo, todo o numerário a ser disponibilizado pela **CINEP** servirá exclusivamente para compor os saldos nos cartões e não para pagar a empresa contratada por este serviço, tanto que a forma de remuneração prevista no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0001/2023** é a **“TAXA DE ADMINISTRAÇÃO”**, não sendo devido qualquer valor como contraprestação para a fornecedora dos documentos de legitimação.

Justamente em razão da natureza e particularidade da prestação dos serviços objeto do certame (*fornecimento de vale alimentação*), é que os pagamentos (**que na verdade são repasses de créditos para inserção de benefícios**) deverão ocorrer de forma antecipada e não somente após a empresa gestora dos documentos de legitimação ter carregado os saldos nos cartões às suas próprias expensas.

A propósito, o **art. 4º da LEI Nº 14.442/22** e o **art. 175, §2º**, em consonância com o **art. 179, do DECRETO Nº 10.854/21**, preceituam que a execução inadequada pelos empregadores ou pelas empresas emissoras do auxílio-alimentação configura irregularidade passível de penalidades:

“Art. 4º A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelos empregadores ou pelas empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes,

acarretara a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização.” (grifos nossos)

“Art. 175 (...)

§ 2º O descumprimento da vedação prevista no caput implicará no cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT.” (grifos nossos)

“Art. 179. A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do PAT pelas pessoas jurídicas beneficiárias ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Previdência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará:

I - o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica ou do registro da empresa fornecedora ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios no PAT, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e

II - a perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em consequência do

cancelamento de que trata o inciso I.” (grifos nossos)” (grifos nossos)

Ou seja, a não observância do fluxo de pagamento ocorrer da forma pré-paga ensejará a aplicação de sanção pecuniária tanto para o órgão tomador dos serviços quanto para a respectiva gestora dos cartões de benefícios, de modo que se não retificada esta incorreção do Edital, a **CINEP** e a futura contratada arcarão com as respectivas consequências, posto que serão concorrentes de flagrante ilegalidade.

Não obstante o apenamento monetário *(que poderá ser aplicado em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização)*, o descumprimento às novas regras estabelecidas pela **LEI Nº 14.442/22** acarreta também a *“aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes”*, de modo que insistir no formato pós-pago para repasse dos créditos para carregamento dos cartões inegavelmente revestirá de mácula a contratação.

Dessa forma, tendo em vista que este novo regramento proveniente da **LEI Nº 14.442/22** passou a vigor a partir da data de sua publicação *(02.09.2022)* e o do **DECRETO Nº 10.854/21** passou a ter validade a partir do dia 11.12.2021 *(30 dias após sua publicação ocorrida em 11.11.2021 – art. 188, II)*, e que a sessão pública do presente certame irá ocorrer no dia **31.03.2023** – portanto, já em sua vigências – se faz extremamente prudente e necessário que a **CINEP** promova os devidos ajustes no instrumento convocatório para adequar o procedimento de pagamento para o formato pré-pago *(em substituição ao antigo modo pós-pago)*.

Acertemos, o instrumento convocatório da forma como foi elaborado está conflitante frontalmente com o atual regramento que disciplina o fornecimento do auxílio-alimentação, cuja inobservância conspurca a retidão

que deveria estar presente no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0001/2023**, além de colocar as futuras contratantes em situação irregular e passível de incorrerem em incontroversas penalidades.

Exatamente pelo amplo alcance da **LEI Nº 14.442/22** e do **DECRETO Nº 10.854/21**, independentemente da natureza jurídica do tomador dos serviços e sobretudo com a incidência para órgãos públicos, **se faz necessário relatar que outros editais de licitações análogas à presente estão sendo reformulados para se adequar a atual norma de regência.**

Para exemplificar a necessidade de os pagamentos ocorrerem no formato pré-pago, já que o modo pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento de créditos nos cartões, não mais é admitido, trazemos a conhecimento o edital publicado pela **FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI – FESAÚDE** (PREGÃO ELETRÔNICO 06/2022) e pelo **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI – CPSMAR** (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023), os quais passaram a constar:

22.2. O pagamento será efetuado pela Contratante no formato pré-pago, mediante transferência bancária creditada em conta corrente da Contratada, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, em instituição financeira contratada pelo CONTRATANTE, contados da data da protocolização do boleto e dos respectivos documentos comprobatórios, desde que não haja fator impeditivo imputável à Contratada.

8.1.5.1 - A taxa de administração máxima permitida será de R\$ 1,26 (um vírgula vinte e seis), a qual será ofertada em percentual com até 02 (duas) casas decimais.

OBS: Conforme decreto lei nº 14.442/2022, fica proibido a prática de deságio/desconto e prazo de pagamento posterior ao pedido.

Ou seja, a matéria versada pela **LEI Nº 14.442/22** e pelo **DECRETO Nº 10.854/21** impõe aos órgãos licitantes que adequem os seus editais às atuais diretrizes que deverão alicerçar a contratação de empresas para fornecimento de auxílio-alimentação aos funcionários beneficiários.

Aliás, cumpre observar que o próprio Edital, em seu **Subitem 6.11**, ao vedar acertadamente a oferta de taxa negativa, faz alusão aos preceitos advindos das mencionadas normas, conforme se constata:

“6.11- A alíquota de taxa de administração não poderá ser negativa (§1º do art. 3º da Lei nº 14.442/2022 e PARECER nº 0018/PGE K-2023), diante do quadro exposto no subitem abaixo e será aplicada sobre o valor total relativo ao fornecimento do auxílio-refeição e auxílioalimentação descritos.” (grifos nossos)

Então por que referida norma não foi respeitada em sua integralidade para, além de proibir propostas contendo taxa negativa (inferior a zero), também ajustar o repasse dos créditos para o formato pré-pago, nos termos do que estabelece o art. 3º, inciso II, da LEI Nº 14.442/22 e o art. 175 do DECRETO Nº 10.854/21?

Diante desse cenário, considerando que a **CINEP** atua com a máxima lisura em todas as suas contratações, é medida de prudência a suspensão do presente certame para que se promova os devidos ajustes no instrumento convocatório, adequando o procedimento de pagamento para o formato pré-pago, especialmente para não iniciar uma execução contratual fruto de irregularidades.

4. DO POSICIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

É imperioso salientar que no instrumento convocatório de outro processo licitatório análogo ao presente, promovido pela PREFEITURA DE ILHÉUS-BA, também continha as mesmas disposições contrárias às atuais normas do segmento, o que motivou esta IMPUGNANTE ingressar judicialmente com a impetração de um mandado de segurança (Processo nº 8001628-49.2023.8.05.0103 – 1ª Vara da Fazenda Pública de Ilhéus-BA), **no qual foi deferida medida liminar para suspender o prosseguimento do respectivo certame**, seguindo abaixo o excerto da decisão:

“UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, impetra MANDADO DE SEGURANÇA, requerendo medida liminar para suspender certame licitatório pregão eletrônico Nº 007/2023, processo administrativo nº 16429/2022.

Aponta como ilegal e abusiva a existência de disposições do Edital que conflitam com a LEI Nº 14.442/22 e o DECRETO Nº 10.854/21 descritos nos autos (a exemplo Subitens: 8.3 do Termo de Referência, 7.3 da Minuta Contratual, e 4.11 do Termo de Referência) que passaram a disciplinar o fornecimento de auxílio-alimentação (objeto do processo licitatório) como benefício destinado aos funcionários.

(...)

*Da análise perfunctória dos autos, característica deste momento processual, **tenho que os requisitos para a concessão do pedido liminar encontram-se presentes.***

(...)

*Isto posto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA NOS MOLDES REQUERIDOS PELA IMPETRANTE**, para determinar à Autoridade Coatora e a Sra. Pregoeira que procedam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a intimação desta, à suspensão dos trâmites do Pregão Eletrônico Nº 007/2023, processo administrativo 16429/2022 no estado em que se encontrar, até julgamento de mérito da presente demanda.” (grifos nossos)*

Como visto, justamente por contrariar a **LEI Nº 14.442/22** e o **DECRETO Nº 10.854/21**, o Poder Judiciário se mostrou contrário ao prosseguimento da mencionada licitação, razão pela qual é medida que se faz necessária a **CINEP** corrigir o atual Edital para igualmente se adequar às normas de regência.

5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, impõe-se a **SUSPENSÃO** do certame sob **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0001/2023** e a consequente **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, para que seja alterado o **Subitem 5.1 da Minuta de Contrato** (e demais dispositivos correlatos), de modo que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de repasses dos créditos, já que o formato pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento dos benefícios nos cartões, não mais é admitido pelo **art. 3º, inciso II, da LEI Nº 14.442/22** e pelo **art. 175 do DECRETO Nº 10.854/21**.

Outrossim, requer-se seja **REPUBLICADO** um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar



a lisura do procedimento licitatório promovido pela **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA – CINEP**.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

João Pessoa, 24 de março de 2023

UP BRASIL – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 02.959.392/0001-46

P.P IGOR LÚCIO GOULART FERREIRA

CPF: 079.552.446-30/ RG: 10882552 SSPMG

Representante Legal

02.959.392/0001-46
UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇOS LTDA.
AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1306 CONJ 51 SALA 01
B. JARDIM PAULISTANO - CEP 01451-914
SÃO PAULO SP